

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 001/2024
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 59/2024
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “DISPÕE SOBRE CASSAÇÃO DE LICENÇA. MATEIRA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PENAL. COMPETENCIA DA UNIÃO”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 001/2024 oriundo do Poder Legislativo que trata de dispor sobre cassação de licença de funcionamento de estabelecimento que comercialize, adquira, transporte, estoque, revenda ou exponha a venda produtos ou mercadorias oriundas de furto, roubo, estelionato ou de outro ilícito penal no no Município de Guaçuí.

2. PARECER:

Efetivamente, a proposição encontra não encontra respaldo na esfera constitucional considerando que existe vício de iniciativa ante a indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo, pois regulamenta tema a nível nacional como sanções e penalidades.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências - Competência legislativa - Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria - Na hipótese, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo - Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes - Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio - Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, a, 144, e 193, inciso X, da Constituição do Estado. Pedido procedente. (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2060069-08.2016.8.26.0000 Rel. Des. Ricardo Anafe j. 17.08.16 sem destaques no original).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.068/2017 que institui o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal, no âmbito do município de Socorro e dá outras providências - Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais domésticos da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade configurada não pela matéria e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, com necessária organização de estrutura e de pessoal - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública Ofensa ao princípio da separação de poderes - Dispositivo que versa sobre responsabilidade civil e penal que também deve ser afastado, porquanto atinge a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I, CF) - Manutenção da vigência de parte dos artigos da lei



impugnada em razão de tratarem de assunto de interesse local, que podem ser objeto de texto legal de iniciativa de ambos os poderes municipais e que estão voltados à população local em geral - Ação parcialmente procedente. (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2204270-59.2017.8.26.0000 Rel. Des. Álvaro Passos j. 21.03.18 sem destaques no original)

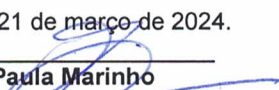
Com base nesses fundamentos e na jurisprudência, a proposição **NÃO** está inserida no âmbito das competências legislativas municipais pugnano pelo arquivamento do feito.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pelo arquivamento do feito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 21 de março de 2024.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003400350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 23/05/2024 10:29

Checksum: **16E8AEA4B5953A1BA97D7346BDE26A789CA7E366375630B9CBBF8D5C3D776F4A**

